



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11065.002804/2006-17
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.354 – 3ª Turma
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria COFINS. INSUMOS.
Recorrente IMS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANDO OS FATOS E AS PROVAS SÃO DIFERENTES.

Não há divergência quando o acórdão recorrido mantém a multa qualificada a partir de fatos e provas distintos dos analisados no acórdão paradigma que afastou a multa qualificada por entender que, no caso específico, o dolo não restou demonstrado.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Luiz Augusto do Couto Chagas, Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 202-19.139, de 02/07/2008, proferido pela 2ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

SÚMULA N.9 1 DO T-ICC.

Importa renúncia As instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RESSARCIMENTO.

Constatado em procedimento de fiscalização o ressarcimento a maior, concedido com base em declaração da contribuinte, é de ser mantido o lançamento de ofício do valor ressarcido a maior, acrescido da multa de ofício majorada, constatado o evidente intuito de fraude, e dos juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Recurso negado.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente aponta interpretações divergentes quanto à qualificação da multa de ofício aplicada. Visando comprovar a divergência, apresentou alguns paradigmas.

As contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional encontram-se às fls. 402/404. E o exame de admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 399/400.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, diferentemente do que exarado no exame de admissibilidade, que o recurso especial não deve ser conhecido.

A razão é simples: no acórdão recorrido, entendeu-se, considerado o contexto probatório encartado nos autos, que a multa de ofício a ser aplicada era, como de fato foi, a qualificada. Nos paradigmas admitidos no exame de admissibilidade, acordou-se, após a análise das provas, que a exigência de multa qualificada descaberia nos casos julgados, porque exigiria, como de fato exige, a comprovação do dolo, da fraude ou da simulação.

Não há propriamente divergência de interpretação para o mesmo dispositivo da legislação tributária – o que autoriza a multa no percentual de 150%. O que há, e isso é absolutamente intuitivo, é uma diversa qualificação jurídica para fatos também diversos: num caso, uma Turma entendeu presente o dolo, a fraude ou a simulação; noutra caso, em contexto fático diverso, outra Turma achou-os ausentes. Confirmam-se as seguintes passagens dos votos condutores dos acórdãos recorrido e paradigmas (transcrevemos apenas parte dos dois primeiros paradigmas, em vista do disposto no § 7º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015):

Acórdão recorrido:

No caso dos autos, no exame detalhado das provas apresentadas pela fiscalização, provado está que a empresa constituída não era de fato uma pessoa jurídica independente e sim um estabelecimento industrial da autuada, dissimulado com outra pessoa jurídica. Cabível a manutenção da multa agravada. (g.n.)

Acórdão nº 106-16.546 (1º paradigma):

Caso se tivesse comprovado o negócio simulado, efetivamente estaria demonstrado o evidente intuito de fraude, condição necessária para a qualificação da multa de ofício, como exigido pelo então vigente art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Porém, a Escritura de Compra e Venda antes referida foi um instrumento hígido para o fim a que se prestou, ou seja, permitir a transferência de propriedade do imóvel em debate. Veja-se que as promessas e pactos relevados não tiveram o condão de desnaturar a validade jurídica da Escritura de Compra e Venda em foco. Em nenhum momento, afirmou-se que a Escritura de Compra e Venda seria ideológica ou materialmente falsa. (g.n.)

Acórdão nº 101-94.127 (2º paradigma):

Cuida-se de caso conhecido na jurisprudência administrativa, envolvendo duas empresas ligadas, Focom Total Factoring Ltda. (antiga Philco Tatuapé, e doravante designada por Focom Total) e Focom Fomento Mercantil Ltda. (doravante designada por Fomento). Apresenta alguma semelhança aos conhecidos como incorporação às avessas, embora com eles não se identifique, porque naqueles ocorre a incorporação da controladora pela controlada, e no presente, ocorreu a incorporação da controlada (subsidiária integral) superavitária pela controladora deficitária. (g.n.)

Portanto, o que já era difícil de comprovar agora resta evidente: as dessemelhanças fáticas entre o que debatido nos acórdãos recorrido e paradigmas afastam a divergência apontada no recurso especial.

Em caso similar, assim também entendeu esta mesma CSRF:

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANDO OS FATOS E AS PROVAS SÃO DIFERENTES. Não há divergência quando o acórdão recorrido mantém a multa qualificada a partir de fatos e provas distintos dos analisados no acórdão paradigma que afastou a multa qualificada por entender que, no caso específico, o dolo não restou demonstrado.

(CSRF/1ª Turma, Acórdão nº 9101-002.232, de 04/02/2016).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza